



Contratos-UFDPar - <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br>

DIV. CONTRATOS/UFDPAR_SOLICITA PROVIDENCIAS PARA REGULARIZAÇÃO - EMPRESA RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

1 mensagem

Santana,Janda <Janda.Santana@gruponatus.com.br>

10 de fevereiro de 2023 às 09:58

Para: "contratos.ufdpar@ufpi.edu.br" <contratos.ufdpar@ufpi.edu.br>

Cc: "Sa, Lukano" <Lukano.Sa@gruponatus.com.br>, "Melo, Felipe" <Felipe.melo@gruponatus.com.br>, "Battaglini, Roberval" <Roberval.Battaglini@gruponatus.com.br>, "Henriques, Renata" <Renata.Henriques@gruponatus.com.br>, "Santos, Kleber" <Kleber.Santos@gruponatus.com.br>, "Ferreira, Elcilene" <Elcilene.Ferreira@gruponatus.com.br>

Prezados,

Segue, em anexo, resposta à solicitação da *Divisão de Contratos e Convênios da UFDPAR*.

Desde já nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

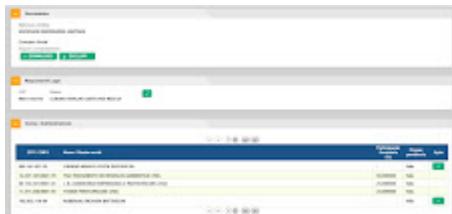
Atenciosamente,



JANDA SANTANA
ANALISTA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Empresário Aruda Bucar, Pedra Miúda, 5096
Polo Empresarial Sul, Teresina - Piauí, 64.038-100
Tel.: (86) 9.9953.0067

10 anexos



Página Site SICAF.jpg
177K

Ofício RAIZ - UFDPAR.pdf
232K

Sanção Aplicada - CEIS - Portal da transparência.pdf
106K

SEI_CORREIOS - 27374778 - CORREGEDORIA_ Julgamento PAR.pdf
323K

ADITIVO 17 RAIZ AUTENTICADO.pdf
1014K

13.1.1 Sicaf Raiz 2023.pdf
124K

 **8 Cadastro Nac de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS - Raiz.pdf**
53K

 **_Consulta Regularidade do Empregador - FGTS - Raiz 22.02.23.pdf**
91K

 **_Certidao Negativa Debitos Trib e Div Ativa União - Raiz 28.07.23.pdf**
76K

 **_Regularidade Trabalhista CNDT - Raiz 23.04.23.pdf**
85K



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.703.484/0001-51

Certidão nº: 36236434/2022

Expedição: 25/10/2022, às 15:14:27

Validade: 23/04/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.703.484/0001-51**, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA
CNPJ: 11.703.484/0001-51

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:27:09 do dia 29/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/07/2023.

Código de controle da certidão: **5FCE.A560.A004.3AFB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11.703.484/0001-51

Razão Social: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

Endereço: R SAO JOSE SN QUADRA 024 LOTE 68 / DISTRITO INDUSTRIAL / TERESINA / PI / 64027-579

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/01/2023 a 22/02/2023

Certificação Número: 2023012401072953251967

Informação obtida em 29/01/2023 15:41:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

FILTROS APLICADOS:**Nome sancionado:** Raiz**CPF / CNPJ sancionado:** 11703484000151

LIMPAR**Data da consulta:** 29/12/2022 10:09:39**Data da última atualização:** 12/2022 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP -

Acordos de Leniência) , 12/2022 (Diário Oficial da União - CEAF) , 12/2022 (Sistema

Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 12/2022 (Sistema Integrado de

Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 12/2022 (Sistema

Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Detalhar	CEIS	11.703.484/0001-51	RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA	PI	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	Suspensão	16/03/2022	Não se aplica	1



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	11.703.484/0001-51	DUNS®: 90*****07
Razão Social:	RAIZ SOLUÇOES EM RESÍDUOS LTDA	
Nome Fantasia:	RAIZ	
Situação do Fornecedor:	Credenciado	Data de Vencimento do Cadastro: 12/06/2023
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	
MEI:	Não	
Porte da Empresa:	Demais	

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	Consta
Impedimento de Litar:	Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com ** está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN	Validade:	12/06/2023
FGTS	Validade:	03/02/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	15/07/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	15/02/2023
Receita Municipal	Validade:	19/02/2023

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **30/04/2023**

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Lictar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.703.484/0001-51 DUNS®: 90*****07
Razão Social: RAIZ SOLUÇOES EM RESÍDUOS LTDA
Nome Fantasia: RAIZ
Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Lictar no Âmbito:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS / 925921-ECT - DIRETORIA

ADITIVO Nº 17
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

J.B. ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecimento com sede na Rua Santa Filomena, nº 130, Vila Bianchi, CEP 13.801-474, na Cidade de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo, registrada Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35.221.825.338, em sessão de 30 de outubro de 2007, e última alteração contratual registrada na JUCESP sob n. 96.462/17-6 em sessão de 03 de Abril de 2017, inscrita no CNPJ sob o nº 00.154.561/0001-45, neste ato representada por seu diretor **JORGE ANTONIO BARBOSA**, brasileiro, natural de Mogi-Guaçu-SP, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, nascido em 15/09/1955, empresário, residente e domiciliado na Rua Benedito Alves de Matos nº. 104, Portal Luiza, CEP 13.801-510, no município de Mogi -Mirim, Estado de São Paulo, portador da cédula de identidade RG n. 8.168.138-0 SSP-SP e CPF n. 714.207.208-30; **T R A TRATAMENTO DE RESÍDUOS AMBIENTAIS LTDA**, com sede no município de Teresina, Estado do Piauí, na Rua Mogi Mirim, nº 1878, Sala 02, Bairro Dirceu, CEP 64.078-285, registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí sob nº NIRE 22200375391, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.227.167/0001-79, neste ato devidamente representado por seu sócio **FELIPE MELO MARTINS**, brasileiro, natural de Teresina-PI, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 01/09/1973, engenheiro civil, CPF Nº 450.940.633-91, portador da cédula de identidade nº 1.105.492 – SSP-PI, residente e domiciliado na Rua Mogi Mirim nº 1878, Sala 03, Bairro Itararé, CEP: 64078-285, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí e; **THEMA PARTICIPAÇÕES LTDA**, estabelecimento com sede na Rua Empresário Aruda Bucar nº 5096, Sala 01, Pedra Miuda, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, CEP nº 64038-100, registrada na Junta Comercial do Estado do Piauí sob nº NIRE 22200551581, inscrita no CNPJ sob o nº 11.471.456/0001-56, neste ato representada por seu diretor **ROBERVAL BECHARA BATTAGLINI**, brasileiro, natural de Mogi-Mirim-SP, casado sob o regime da comunhão universal de bens, nascido em 06/08/1968, empresário, residente e domiciliado na Rua Heitor Castelo Branco, nº 3278, Apto 1600, Bairro Centro, CEP 64001-320, no município de Teresina, Estado do Piauí, portador da cédula de identidade RG nº 15.126.912-9 SSP-SP e CPF nº 102.032.118-04, únicos sócios da empresa denominada **RAIZ SOLUÇÕES EM RESIDUOS LTDA**, com sede social na Rua Empresário Aruda Bucar, Nº 5096, Bairro Pedra Miuda, CEP 64038-085, no município de Teresina, Estado do Piaui, CNPJ 11.703.484/0001-51, com seu ato constitutivo arquivado na junta comercial do Estado do Piauí em seção de 15/03/2010, sob o NIRE nº 22200323553.

Resolvem de comum acordo, alterar o Contrato Social da empresa, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o objeto social da filial inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0003-13, que passa a exercer as atividades a seguir:

38.11-4-00 - Servicos de coleta e transporte de resíduos não perigosos, estacionamento de transferencia de resíduos não-perigosos, responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferencia definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros

ADITIVO Nº 17
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

sanitarios

- 38.21-1-00 - Tratamento e disposicao de resíduos nao perigosos
- 38.22-0-00 - Tratamento e disposicao de resíduos perigosos
- 38.12-2-00 - Servicos de coleta, acondicionamento, transporte de resíduos perigosos, estacoes de transferencia de resíduos perigosos, responsaveis pelo armazenamento temporario e a transferencia definitiva de resíduos perigosos para os locais definitivos
- 38.31-9-01 - Recuperacao de sucatas de aluminio
- 38.31-9-99 - Recuperacao de materiais metalicos, exceto aluminio
- 38.32-7-00 - Recuperacao de materiais plasticos
- 38.39-4-99 - Producao industrial de materia-prima secundaria a partir de reciclagem e recuperacao de resíduos solidos diversos, selecao, trituracao, limpeza e triagem, compactacao para recuperacao de papel, papelao e aparas
- 64.62-0-00 Gestao de participacao societaria holding nao financeira, administracao de empresa financeira do mesmo grupo
- 68.10-2-02 - Locacao e administracao de imoveis proprios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza nao especificadas anteriormente (atividade de limpeza de maquinas industriais)
- 3701-1/00 - Gestao de redes de esgoto
- 5231-1/02 - Atividades do operador portuario
- 7820-5/00 - Locacao de mao de obra temporaria.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade Empresária gira sob a denominação social de RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sede estabelecida na Rua Empresário Aruda Bucar, Nº 5096, Bairro Pedra Miuda, CEP 64038-085, no município de Teresina, Estado do Piauí.

Parágrafo Primeiro: A sociedade tem filial localizada na Avenida Litorânea, Nº 100, Bairro Calhau, Município de São Luís, Estado do Maranhão, CEP: 65071-377 e inscrita no CNPJ sob nº11.703.484/0003-13.

Parágrafo Segundo: A sociedade tem filial localizada na Rua Monsenhor Otavio de Castro, Nº 435, Sala 01, Bairro de Fatima Município de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60050-150 e inscrita no CNPJ sob nº 11.703.484/0004-02.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto social:

- 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos;
- 38.12-2-00 - Serviços de coleta, acondicionamento, transporte de resíduos perigosos; estacoes de transferência de resíduos perigosos, responsáveis pelo armazenamento; temporário e a transferência definitiva de resíduos perigosos para os locais definitivos
- 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não perigosos;

ADITIVO Nº 17
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

38.11-4-00 - Serviços de coleta e transporte de resíduos não perigosos, estocagem de transferência de resíduos não-perigosos, responsáveis pelo armazenamento temporário e a transferência definitiva de resíduos não-perigosos para os aterros sanitários;

38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio;

38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio;

38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos;

38.39-4-99 - Produção industrial de matéria-prima secundária a partir de reciclagem e recuperação de resíduos sólidos diversos, seleção, trituração, limpeza e triagem, compactação para recuperação de papel, papelão e aparas;

64.62-0-00 Gestão de participação societária holding não financeira, administração de empresa financeira do mesmo grupo;

68.10-2-02 - Locação e administração de imóveis próprios;

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente (atividade de limpeza de máquinas industriais);

3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;

4687-7/03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos;

4687-7/02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão;

4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão;

5231-1/02 - Atividades do operador portuário;

7820-5/00 – Locação de mão de obra temporária.

Parágrafo Primeiro: Sob pena de responder por indenização por perdas e danos ao outro sócio, os sócios se comprometem, a partir da pactuação desta cláusula, a não constituírem ou participarem de sociedade com o mesmo objeto social ou similar, nos Estados do Piauí e Maranhão, sem a anuência expressa do outro sócio.

Parágrafo Segundo: A vedação prevista no parágrafo anterior se estende aos sócios, seus controladores e participantes, sejam pessoas jurídicas ou naturais e seus parentes até o terceiro grau.

CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, extinguindo-se por vontade unânime dos sócios e nos casos previstos em lei.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 2.250.000 (dois milhões duzentos e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo subscrito e totalmente integralizado pelos sócios como segue:

Sócio	Quotas	(%)	Valor
<i>T R A TRATAMENTO DE RESÍDUOS AMBIENTAIS LTDA.</i>	1.125.000	50%	R\$1.125.000
<i>J.B. ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.</i>	562.500	25%	R\$ 562.500
<i>THEMA PARTICIPAÇÕES LTDA.</i>	562.500	25%	R\$ 562.500
TOTAL	2.250.000	100%	R\$2.250.000

ADITIVO Nº 17
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade dos Sócios é restrita ao valor total do capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Primeiro. Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, em atenção o Artigo 1.054 c/c o Artigo 997, VIII, do código civil, Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

CLÁUSULA OITAVA: A Administração da sociedade caberá em **conjunto ou isoladamente** aos administradores não sócios, que terão a designação de “Diretor”: a) **FELIPE MELO MARTINS**, brasileiro, natural de Teresina-PI, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 01/09/1973, engenheiro civil, CPF Nº 450.940.633-91, portador da cédula de identidade nº 1.105.492 – SSP-PI, residente e domiciliado residente e domiciliado na residente e domiciliado na Rua Mogi Mirim nº 1878, Bairro Itararé, CEP: 64078- 285, na Cidade de Teresina, Estado do Piauí; b) **LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ**, brasileiro, natural de Teresina-PI, solteiro, nascido em 16.10.1982, empresário, CPF: Nº 963.141.921-53, portador da cédula de identidade nº 2.096.780 – SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Júlio Mendes, nº 550, bairro Fátima, Ed. Naila Bucar, Apto.601, CEP 64.049-320, em Teresina, capital do Estado do Piauí e; c) **ROBERVAL BECHARA BATTAGLINI**, brasileiro, natural de Mogi-Mirim – SP, casado sob o regime da comunhão universal de bens, nascido em 06/08/1968, empresário, residente e domiciliado na Rua Heitor Castelo Branco, nº 3278, Apto 1600, Bairro Centro, CEP 64001-320, no município de Teresina, Estado do Piauí, portador da cédula de identidade RG nº 15.126.912-9 SSP-SP e CPF nº 102.032.118-04. Caberá aos administradores os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Primeiro: A nomeação e destituição dos administradores, sócios e não sócios, depende da aprovação de sócios, representando no mínimo por 100% (cem por cento) por cento do capital social.

Parágrafo Segundo: Por deliberação dos sócios, poderá ser designado um Gerente Geral para gerir a sociedade, com poderes específicos que constem em ato em separado.

Parágrafo Terceiro: Os Diretores poderão ser representados por procurador para agir em seu nome, com poderes específicos para tal fim e sob

ADITIVO Nº 17
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

responsabilidade pessoal do Diretor nomeante quanto aos atos praticados na administração da Sociedade.

Parágrafo Quarto: A nomeação de procuradores para agir em nome da sociedade deverá ser feita sempre pela designação de, no mínimo, 02 (dois) administradores.

CLÁUSULA NONA: O Administrador é investido de todos os poderes necessários para a prática dos atos de gestão, ficando vedado os avais, fianças, endossos ou outras garantias em favor de terceiros, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios, ou transações estranhas aos objetivos sociais, respondendo pessoalmente pelos prejuízos causados perante a sociedade e a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá ser fundida, cindida, incorporada e/ou transformada, a qualquer tempo, por deliberação de sócios representando 100% (cem por cento) do capital social. Os sócios desde já renunciam ao seu direito de retirada em caso de fusão, cisão, incorporação e/ou transformação da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A remuneração dos administradores será estabelecida por deliberação de sócios representando 100% (cem por cento) do capital social, podendo a deliberação estabelecer que os administradores não percebam qualquer remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício se fará o balanço patrimonial do exercício, ocasião em que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados na proporção das quotas com que cada sócio concorrer para a formação do capital social.

Parágrafo Primeiro: A sociedade deliberará, em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito das contas da administração e distribuição dos resultados, podendo levantar Balancetes e Balanços intermediários durante o exercício, e, com bases nestes distribuir lucros aos sócios quotistas, inclusive de forma desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002. As deliberações previstas neste parágrafo dependerão da aprovação de sócios que representem 100% (cem por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo: A sociedade poderá antecipar até 50% (cinquenta por cento) dos lucros apurados nos termos do parágrafo primeiro e distribuídos na proporção da participação no Capital Social.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As quotas são indivisíveis e os sócios não poderão alienar ou ceder parte ou a totalidade de suas quotas de capital a pessoas estranhas, sem antes oferecê-las aos outros sócios, que em igualdade de condições, terão o direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção

**ADITIVO Nº 17
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**

resultante de sua participação no capital social.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Nesse caso, os seus haveres serão apurados, na forma prevista na Cláusula Décima Quarta.

Parágrafo Segundo: O sócio retirante, após quitar todas as suas obrigações com a pessoa jurídica da qual foi integrante, sendo estas decorrentes de seu período de participação na sociedade, fica livre e desembaraçado de quaisquer responsabilidades posteriores a data de averbação de sua saída.

Parágrafo Terceiro: O sócio que pretender ceder, transferir ou, de qualquer forma, onerar suas quotas ou os direitos a elas inerentes, deverá proceder à notificação extrajudicial dos demais sócios, sempre via tabelionato de notas, títulos e documentos do domicílio do sócio notificado, para que este manifeste o interesse em exercer o direito de preferência no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A retirada, exclusão, morte, insolvência, incapacidade, interdição ou desaparecimento de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com o(s) sócio(s) remanescente(s) e com os herdeiros ou sucessores, desde que comunicada a intenção dos herdeiros ou sucessores em até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do evento.

Parágrafo Primeiro: Os herdeiros e sucessores que vierem a ingressar na sociedade, ainda que em substituição a um sócio administrador, somente poderão exercer a administração mediante prévia deliberação e aprovação do(s) sócio(s) remanescente(s) que representem mais da metade do capital social.

Parágrafo Segundo: De comum acordo entre os sócios remanescentes e o sócio retirante e/ou os herdeiros e sucessores será nomeado um Perito Contábil que determinará o valor de mercado da sociedade, levando em consideração o Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultados, Lucro “Ebitida” e Valor de Mercado do negócio. Os custos serão suportados pela sociedade.

Parágrafo Terceiro: Caberá ao Perito Contábil nomeado apresentar por escrito, no prazo de até 60 (sessenta) dias aos sócios remanescentes e o sócio retirante e/ou os herdeiros e sucessores, relatório informando o valor determinado do negócio, e o valor devido ao sócio retirante e/ou aos herdeiros e sucessores, que será pago pelos sócios remanescentes ou pela sociedade.

Parágrafo Quarto: Havendo discordância entre os sócios remanescentes e o sócio retirante e/ou os herdeiros e sucessores, com relação ao valor fixado no parágrafo anterior, as controvérsias resultantes que não possam ser solucionadas de comum acordo, deverão ser dirimidas exclusivamente através de arbitragem em São Paulo, Brasil, segundo a Lei 9.307/96 e o Código de Processo Civil Brasileiro, perante a Câmara de Arbitragem da FIESP, obedecendo aos seus regulamentos. Nesta hipótese os custos da câmara de arbitragem serão suportados

**ADITIVO Nº 17
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**

pelas partes discordantes.

Parágrafo Quinto: O valor devido ao sócio retirante poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, sem acréscimo de correção monetária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Em caso de dissolução da sociedade, o liquidante será indicado por sócio(s) representando 100% (cem) por cento do capital social. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A sociedade será regida pelo disposto neste contrato social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), aplicando-se nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº 6.404/76, conforme alterada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que cede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Para eventual propositura de qualquer ação ou procedimento entre os sócios ou deles contra a sociedade, fundada em sua existência, administração ou neste instrumento, fica eleito o foro da Cidade de Teresina, Estado do Piauí, com renúncia expressa de qualquer outro foro, por mais especial ou privilegiado que seja, ainda que venha ocorrer mudança de domicílio de qualquer dos quotistas.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em via única.

Teresina PI, 02 de Janeiro de 2023

SÓCIOS:

T R A TRATAMENTO DE RESÍDUOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ/MF sob nº 12.227.167/0001-79,

Representado por - **FELIPE MELO MARTINS**

CPF nº 450.940.633-91 e RG nº 1.105.492 – SSP-PI

**ADITIVO Nº 17
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**

J.B. ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ sob o nº 00.154.561/0001-45

Representado por - **JORGE ANTONIO BARBOSA**

RG nº. 8.168.138-0 SSP-SP e CPF nº. 714.2072.08-30

THEMA PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ sob o nº 11.471.456/0001-56

Representado por - **ROBERVAL BECHARA BATTAGLINI**

RG nº 15.126.912-9 SSP-SP e CPF nº 102.032.118-04

Administradores não sócios:

ROBERVAL BECHARA BATTAGLINI

RG nº 15.126.912-9 SSP-SP e CPF nº 102.032.118-04

FELIPE MELO MARTINS

CPF nº 450.940.633-91 e RG nº 1.105.492 – SSP-PI

LUKANO ARAÚJO COSTA DOS REIS SÁ

CPF: Nº 963.141.921-53 RG nº 2.096.780 – SSPPI



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 9 de 9

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
10203211804	ROBERVAL BECHARA BATTAGLINI
45094063391	FELIPE MELO MARTINS
71420720830	JORGE ANTONIO BARBOSA
96314192153	LUKANO ARAUJO COSTA DOS REIS SA

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/01/2023 06:13 SOB N° 20230000282.
PROTOCOLO: 230000282 DE 09/01/2023.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12300423688. CNPJ DA SEDE: 11703484000151.
NIRE: 22200323553. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/01/2023.
RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA



LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO
PROCURADOR
www.piauidigital.pi.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

JULGAMENTO PAR - Nº 27374778

CORSE-GSJU

Processo nº 53123.038118/2020-32

1. OBJETO

1.1. O Procedimento Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 53123.038118/2020-32 foi instaurado com base na Lei 12.846/2013, mediante a **PRT/CS/SCORG-136/2020**, de **22/01/2021** (17769706), com a devida publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.), na Seção 2, Edição nº 17, página 7, em 26/01/2021 (20151071), com a finalidade de apurar a conduta da sociedade empresária **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.703.484/0001-51**, verificada durante a disputa do Pregão Eletrônico (PGE) nº **20000002/2020 - SE/PI** (20366276).

1.2.

2. SÍNTESE DOS FATOS E DO PROCESSO

2.1. O presente processo foi instaurado em decorrência de demanda interna, trazida por meio do Ofício Nº 15786340/2020 - CLIC-GELIC-MG (15786340), de 10/07/2020 (15786340), contendo proposta de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, fundamentado na Lei nº 12.846/2013, em desfavor da sociedade empresária **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, pela conduta irregular verificada quando da participação e disputa do **Pregão Eletrônico (PGE)** nº **20000002/2020 - SE/PI** (20366276).

2.2. Em **01/06/2020**, ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº **20000002/2020 - SE/PI** (20366276), regido pela Lei nº 13.303/2016, Decreto nº 8.945/2016, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 8.538/2015, Decreto 7.892/2013, Lei nº 11.488/2007, Lei nº 12.846/2013, e demais disposições aplicáveis, bem como pelas regras e condições estabelecidas nesse citado Edital, cujo **objeto foi a prestação de serviço de coleta, transporte e deposição de lixo orgânico e de resíduos sólidos e não tóxicos gerados pela SE/PI** (20366276).

2.3. A sociedade empresária **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, CNPJ **11.703.484/0001-51**, que registrou sua proposta no Sistema Licitações-e do Banco do Brasil como pertencente ao segmento de **Empresa de Pequeno Porte - EPP** (20366355), sagrou-se arrematante do Lote pretendido, pelo valor global de **R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais)**.

2.4. Para fins de habilitação, a licitante apresentou declaração formal que estava apta a usufruir do tratamento favorecido, dado pela Lei Complementar nº 123/2006 (20366446) e Demonstração de Resultado do Exercício do ano de 2018 (considerado para análise a DRE 2018, pois a entrega do Imposto de Renda ano calendário 2019 foi adiada de 30/04 para 30/06/2020, portanto, há que se considerar a DRE de 2018) (20384601, pág. 10), tendo auferido a Receita Bruta de **R\$2.046.726,84 (dois milhões, quarenta e seis mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos)**, valor esse compatível com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

2.5. Ocorre que, em consulta ao sistema SICAF, (16565197), verificou-se que os sócios Sr. Roberval Bichara Battaglini e Sr. Felipe Melo Martins eram também sócios e dirigentes de outras empresas, **STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA** e **STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA** e **STERLIX AMBIENTAL PIAUI TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA** e **GB ENGENHARIA LTDA**, respectivamente e constatou que a empresa a empresa **STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ**

TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA (17768270) auferiu a receita bruta no ano de 2018 de R\$ 16.535.192,57 (dezesseis milhões, quinhentos e trinta e cinco mil cento e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), valor esse acima do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 para usufruto dos benefícios concedidos para empresas do segmento ME/EPP/COOPERATIVAS.

2.6. Ainda nas diligências, constatou-se que o **Quadro de Sócios e Administradores - QSA**, disponível no site da Receita Federal (17768270), era formado também pelas pessoas jurídicas **TRATAMENTO DE RESÍDUOS AMBIENTAIS LTDA, J. B. ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA** e **THEMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA**.

2.7. Portanto, resta claro que a licitante **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, continha em seu quadro societário a participação de outras pessoas jurídicas, sendo essa uma vedação expressa do art. 3º, § 4º, I da Lei Complementar nº 123/2006.

2.8. Além disto, constatou-se também que no ano-calendário de 2019, somente a empresa **STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, cujos administradores Srs. Felipe Melo Martins e Roberval Bichara Battaglini, eram também sócios da **RAIZ SOLUÇÕES**, auferiu Receita Bruta superior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para enquadramento como Empresa de Pequeno Porte - EPP , e portanto, a **RAIZ SOLUÇÕES** não poderia ter participado da disputa do Pregão Eletrônico nº 20000002/2020 - SE/PI, como beneficiária de tratamento jurídico diferenciado e favorecido. Tal circunstância localiza a **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** também na excludente prevista no inciso V do art. 3º, § 4º, I da Lei Complementar nº 123/2006.

2.9. Assim dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, acerca do tema:

LC 123

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\). Produção de efeito](#)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

2.10. Não obstante, a aludida pessoa jurídica participou do certame declarando-se, por ato de seu dirigente, apta a usufruir dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 (20366446). Logo, trata-se de declaração que atestava condição inverídica.

2.11. Diante do exposto e considerando que a licitante **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** participou do certame na condição de EPP, inobstante auferir receita bruta em 2018 superior ao limite estabelecido pela LC n.º 123/2006 para o usufruto do tratamento jurídico diferenciado, a licitante foi inabilitada do certame, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades legais cabíveis.

2.12. A participação da pessoa jurídica em certame público, ostentando condição favorecida a que não faz jus é conduta que sujeita a infratora às penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013 e também no edital do certame a que se obriga a licitante ao cadastrar sua proposta, de forma que o

assunto foi encaminhado para apuração e a demanda foi admitida para o prosseguimento, na forma do competente PAR.

2.13. Instaurado o PAR, a Comissão, em 11/02/2021, mediante a Nota de Indiciação (20366773), oportunizou a manifestação da **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** e, após apreciação das razões de defesa, não as acolheu, reconhecendo, conforme RELATÓRIO FINAL Nº 25/2021 CORSE-GADI (22179908) a conduta da sociedade empresária como irregular e violadora do artigo 5º, alínea 'a' da Lei nº. 12.846/2013 e do Edital do PGE Nº **20000002/2020 - SE/PI** (20366276), na forma do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, e art. 83, inciso III da Lei nº 13.303/2016, e propondo as sanções que entendeu cabíveis.

2.14. Em seguida, oportunizou à indiciada nova manifestação nos autos, em alegações finais, que passaram a constar dos autos sob o protocolo SEI 24499471 - 24499474 tendo seus argumentos apreciados pelo Departamento Jurídico, que na oportunidade se manifestou também pela regularidade do PAR, conforme Nota Jurídica NJ/GCON-DEJUR/SEI-25074464/2021 (25074464).

2.15. Por fim, o processo foi encaminhado para o julgamento, que passo a proferir.

3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

3.1. Com base no conteúdo fático-probatório consignado no PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR nº 53123.038118/2020-32, constato que a sociedade empresária **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, CNPJ nº **11.703.484/0001-51**, apresentou comportamento inidôneo durante a disputa do Pregão Eletrônico - **PGE nº 20000002/2020 - SE/PI**, em decorrência de ter se declarado apta a usufruir do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, sem ostentar os requisitos legais para tanto, o que configura ato lesivo previsto na alínea "a", do Inciso IV, do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, e comportamento inidôneo, na forma do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c com o artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005 e no subitem 9.4, "b", do Edital do referido certame, em consonância com o artigo 83, inciso III da Lei nº 13.303/2016 e artigos 12 e 16, do Decreto nº 8.420/2015.

3.2. Transcrevem-se os dispositivos:

Lei nº 12.846/2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Lei nº 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Decreto nº 5.450/2005

Art. 28 Aquele que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar

documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo**, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, e será descredenciado do SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20000002/2020 - SE/PI (20366276, pág. 14)

9. PENALIDADES

9.2. Multa: no percentual de até **10% (dez por cento) sobre o valor arrematado do lote**, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, restrinja a aplicação da penalidade a advertência ou a não penalização.

9.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com os CORREIOS, por prazo de até 2 (dois) anos, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, recomende a aplicação de penalidades menos gravosas.

9.4. A LICITANTE ficará sujeita às sanções previstas nos subitens acima, sem prejuízo da reparação dos danos causados, quando:

(...)

b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

(Grifou-se).

3.3. Considerando que a avaliação dos argumentos de defesa da **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, pela Comissão Processante e pelo Departamento Jurídico teve a profundidade adequada e expôs fundamentos pertinentes, endosso tais entendimentos de que as alegações da defendante não foram capazes de afastar o ato lesivo violador da Lei nº 12.846/2013 e das disposições editalícias do Pregão Eletrônico Nº 20000002/2020 - SE/PI, **por ter apresentado declaração de aptidão para usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº. 123/2006, quando enquadrada em vedação descrita no mesmo diploma legal**.

3.4. Sendo assim, adoto como fundamento desta Decisão Administrativa o Relatório Final nº 25/2021 – CORSE-GADI (22179908), elaborado pela comissão designada por meio da Portaria- PRT/CS/SCORG-136/2020, de 22/01/2021 (17769706) e a Nota Jurídica GCON-DEJUR (25074464), aos quais acrescento os apontamentos a seguir.

Do mérito e do enquadramento

3.5. Ao conferir tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar nº 123/2006 visa beneficiar os pequenos empreendedores.

3.6. Para tanto, estabeleceu os critérios para o usufruto de seus efeitos, partindo do limite da receita bruta anual, e prevendo também situações excludentes desses benefícios.

3.7. Uma dessas excludentes se refere à participação de outra pessoa jurídica no capital da empresa, situação esta exposta expressamente no inciso I do §4º do artigo 3º da Lei Complementar.

3.8. No casos em que o sócio da ME/EPP seja também sócio ou administrador de outra pessoa jurídica, a Lei impõe o limite de renda bruta global anual em R\$ 4.800.000,00, com a finalidade de evitar que um investidor de grande porte dilua seu capital em empresas menores e assim se beneficie do tratamento jurídico beneficiado nas contratações com a administração pública.

3.9. Vê-se que, para além da simples aferição da receita bruta anual da empresa, a Lei Complementar criou algumas vedações ao usufruto do regime jurídico diferenciado, Com isso evita-se que grandes empresários ou grupos empresariais mantenham microempresas e empresas de pequeno porte, com o fim único de usufruir dos benefícios legalmente concedidos a essas empresas, desvirtuando a finalidade da Lei Complementar, que é garantir a proteção do mercado e dos pequenos empreendimentos.

3.10. E, por força do §6º do art. 3º, caso a empresa qualificada como ME ou EPP venha a incorrer em ao menos uma das mencionadas situações, será automaticamente excluída do regime

diferenciado da lei:

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

3.11. Portanto, considerando a participação de outra pessoa jurídica no quadro societário, e de sócio da empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, CNPJ nº **11.703.484/0001-51** na composição de outra sociedade empresária, sendo que a renda bruta global dessas empresas extrapolou o limite previsto na lei, o caso se amolda à hipótese excludente prevista nos incisos I e V, do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006.

3.12. **Ao se declarar merecedora de um direito diferenciado a que de fato não fazia jus, a sociedade empresária em lide adquiriu posição jurídica mais vantajosa em relação às demais licitantes**, o que fere o princípio constitucional da isonomia, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório público, pelo que deverá ser responsabilizada objetivamente, já que a conduta se encontra tipificada no artigo 5º, IV, ‘a’ da Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à Administração Pública, portanto, sujeita a infratora às sanções previstas na referida Lei, sem prejuízo das penalidades estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico, cujas disposições se se obrigou a cumprir, ao cadastrar sua proposta.

3.13. **Com isto, a empresa indiciada assumiu os riscos das penas da lei, ainda que não venha a obter a vantagem em si.**

3.14. Em relação ao assunto o Tribunal de Contas da União assim se posicionou, em jurisprudência citada no voto do Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, Relator do Acórdão 339/2019, na TC 021.206/2018-0:

- A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada. Enunciado do Acórdão 1.797/2014-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ;
- Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade. Enunciado do Acórdão 1.104/2014-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO;
- A emissão de declaração falsa de enquadramento na condição de empresa de pequeno porte, para a obtenção de tratamento diferenciado em licitações, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992). Enunciado do Acórdão 568/2017-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ;
- A participação de licitante como empresa de pequeno porte, sem possuir tal qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, constitui fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1992). Enunciado do Acórdão 1.519/2016-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES;
- A participação de empresa em licitação na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) sem preencher os requisitos necessários para tal caracterização, tendo prestado declaração de faturamento falso, visando à utilização do benefício concedido à ME e à EPP, caracteriza fraude ao certame e conduz à declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal. Enunciado do Acórdão 1.552/2013-Plenário, Relator: ANA ARRAES;
- A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. Enunciado do Acórdão 1.702/2017-TCU-Plenário, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES;
- A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como

atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. Enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, Relator: JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES;

- A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). Enunciado do Acórdão 1.106/2018-TCU-Plenário, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO;

- A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992). Enunciado do Acórdão 2.374/2015-TCU-Plenário, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

3.15. A **Lei nº 12.846/2013** inovou no ordenamento jurídico ao prever a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, enumerados em seu artigo 5º e, especificamente no tocante às licitações e contratos, dispôs no inciso IV o rol de condutas lesivas, onde se insere, na alínea ‘a’, a frustração ao caráter competitivo do procedimento licitatório público.

3.16. Frisa-se, a **conduta é repreensível, independentemente da obtenção do resultado pela pessoa jurídica infratora**, por força da lei.

3.17. Quanto à alegada ausência de prejuízo ao certame e carência de subsunção do caso à norma, a par de endossar o posicionamento da área jurídica acerca do assunto, não é demais salientar que a ocorrência da fraude ao caráter competitivo do certame está evidenciada na participação da empresa mediante declaração inverídica, de modo a possibilitar o usufruto de benefício legal a que não fazia jus, durante a disputa do Pregão. A inocorrência de prejuízo mensurável não é circunstância que socorre à defendant.

3.18. Convém mencionar ainda que a não consumação da infração, ou não obtenção da vantagem pela pessoa jurídica infratora é, no entanto, circunstância atenuante para o cálculo da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, conforme inciso I do artigo 18 do Decreto 8.420/2015, que regulamenta a aludida Lei.

3.19. As condutas que revelam incompatibilidade entre o comportamento do sujeito e o interesse coletivo devem ser repudiadas, em respeito aos Princípios norteadores da Administração Pública, e a atividade sancionadora da Administração Pública não se constitui mera faculdade, o que significa dizer que, ao constatar a irregularidade, a Administração tem o dever de aplicar a sanção devida, de acordo com a conduta repreensível.

3.20. Quanto ao administrado, este se sujeita às disposições do Edital da licitação pública, pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, expresso no art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

3.21. Uma vez vinculada às disposições trazidas no edital, a licitante deve agir de maneira **diligente**, primando pelo adimplemento de todas as obrigações assumidas quando de sua participação no certame.

3.22. Portanto, ratifico o posicionamento da Comissão e do Departamento Jurídico de que a irregularidade praticada pela defendant está suficientemente demonstrada nos autos, já que a **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, CNPJ nº 11.703.484/0001-51** apresentou declaração de que se enquadrava na condição de EPP e detinha aptidão para o usufruto dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, o que irrefutavelmente constitui declaração inverídica, pois o quadro societário da empresa era composto por outras pessoas jurídicas e por sócios que detinham participação como administradores em outras sociedades empresárias, com renda global superior ao limite de renda

anual previsto na aludida Lei Complementar, o que caracteriza as situações excludentes, previstas nos incisos I e V do § 4º do art. 3º da mesma Lei.

3.23. Isto posto, restando inequívoca a aplicação da Lei 12.846/2013 ao caso concreto, passo à dosimetria das penas.

Quanto ao cálculo da multa da Lei 12.846/2013

3.24. Quanto ao cálculo da multa com base no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" e artigo 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17, 18 e 20 do Decreto nº 8.420/2015, **ressalvo a proposta da Comissão Processante**, conforme explicito a seguir.

Dos fatores agravantes

3.25. Relativamente à alíquota para o cálculo da multa da Lei nº 12.846/2013, assim sugeriu a Comissão em seu Relatório Final, quanto às agravantes (22179908):

IV.1. DO CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DOS FATORES AGRAVANTES E ATENUANTES (ARTIGOS 17 E 18 DO DECRETO Nº 8.420/2015)

54. Acerca dos **FATORES AGRAVANTES** previstos no artigo 17, do Decreto nº 8.420/2015, **FORAM** considerados os percentuais dos itens abaixo:

II. (+) 2,5% (dois e meio por cento) pela **tolerância da Direção da empresa**, já que o ato lesivo foi praticado pelo Representante legal da Indiciada;

IV. (+) 1,0% (um por cento) pela **situação econômica da pessoa jurídica**, já que apresentou Índice de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Geral (LG) superiores a um (22207244) e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (21449956, pág. 4).

55. Por outro lado, no que tange aos **FATORES AGRAVANTES** do mesmo artigo do Decreto, **NÃO FORAM** considerados os percentuais dos itens abaixo:

I. **Continuidade no tempo**, considerando que não restaram comprovados indícios de prática similar em Certames posteriores, idêntica a que se apura neste feito e definida como prática de atos lesivos à administração Pública, conforme consulta realizada no SICAF (22204016);

III. **Interrupção no fornecimento do serviço**, já que a irregularidade foi detectada antes da assinatura do contrato;

V. **Reincidência**, pela ausência de registro de conduta inidônea tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 para a pessoa jurídica em questão, conforme consulta realizada no Portal da Transparência - CEIS/CGU (22204135).

VI. **Valores dos contratos mantidos ou pretendidos**, já que a pessoa jurídica Indiciada não possui contratos com o órgão sancionador, conforme consulta realizada no sistema E.R.P. dos Correios (22204089).

3.26. Neste ponto, importa demonstrar como estão dispostos no Decreto 8420/2015 os fatores a serem considerados para o agravamento da sanção de multa:

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo [art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013](#), em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e
- e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

3.27. Em relação aos fatores agravantes, agiu bem a Comissão ao sugerir a aplicação das alíquotas previstas nos incisos **II e IV** do artigo 17, Decreto 8.420/2015.

3.28. Quanto ao **inciso II**, a alíquota máxima se justifica conforme o melhor entendimento mantido pela Controladoria-Geral da União que orienta a aplicação desta agravante, pois a declaração de aptidão para o usufruto da LC 123/2006 com conteúdo inverídico foi apresentada pelo próprio sócio da empresa (20366446), o que determina a aplicação da agravante do inciso II, art. 17, Decreto 8.420/2015 **na alíquota máxima, de 2,5%.**

3.29. Em relação à agravante do **inciso IV, no valor de 1,0%**, trata-se de critério que goza de objetividade demonstrada pela Comissão, quanto aos índices apresentados pela pessoa jurídica em lide.

3.30. Também agiu bem a Comissão ao não aplicar as agravantes dos incisos **I, III, V e VI**, pelos motivos explicitados no Relatório Final. Assim, **o resultado da soma dos agravantes aplicáveis é de 3,5% (três e meio por cento).**

Dos fatores atenuantes

3.31. Relativamente aos fatores atenuantes, a Comissão entendeu aplicável o inciso III, conforme se extrai do Relatório Final:

III. (-) 1,5% (um e meio por cento) pela colaboração da pessoa jurídica com a apuração, quanto ao atendimento às solicitações da Comissão PAR.

Todavia, dentre os **FATORES ATENUANTES** elencados no artigo 18 do Decreto nº 8.420/2015, **NÃO FORAM** considerados os percentuais dos itens abaixo:

- I. **Não** houve tentativa da investigada de **não consumar a infração**, já que a irregularidade foi identificada pela pregoeira do Certame, em sede de diligência;
- II. **Não** houve **ressarcimento dos danos**, já que os danos financeiros não chegaram a se quantificar;
- IV. **Não** houve **comunicação espontânea** pela pessoa jurídica investigada acerca do ato lesivo, visto que a irregularidade foi identificada pela pregoeira;
- V. **Não** houve apresentação de **Programa de Integridade**, conforme apontamentos aduzidos nos parágrafos 56 a 59 deste Relatório.

3.32. Para a aplicação dos fatores atenuantes, assim prevê o Decreto 8420/2015:

Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

- I - um por cento no caso de não consumação da infração;
- II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;
- III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;
- IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e
- V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

3.33. Sendo assim, pondero o entendimento da Comissão de PAR quanto à aplicação das atenuantes da seguinte maneira.

3.34. Quanto ao inciso I, no caso em apreço, em que pese ter agido de forma contrária à Lei nº 12.846/2013 e ao Edital do certame, ao participar do certame na condição de EPP e apresentar declaração inverídica de que possuía os requisitos para o tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº 123/2006, **a pessoa jurídica indiciada não obteve a contratação pretendida**, portanto, no melhor entendimento exarado no Manual de Cálculo de Multa editado pela CGU, **incide a atenuante de 1,0%, do inciso I do art. 18 do Decreto 8420/2015, pela não consumação da infração. Retifico, portanto, o entendimento da Comissão nesse sentido.**

3.35. Em relação à atenuante do inciso III, que diz respeito à **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou com a apuração**, acompanho a sugestão da Comissão, pois **não verifico evidência de desatendimento de qualquer solicitação, seja durante a investigação, seja ao longo do processo PAR, de forma que aplico a atenuante no percentual máximo, qual seja 1,5%**.

3.36. Em relação aos incisos II, IV e V do artigo 18 do Decreto 8420/2015, não são aplicáveis, de forma que agiu bem a Comissão ao sugerir a sua não aplicação.

3.37. **O total de atenuantes somou, portanto, 2,5% (dois e meio por cento).**

Da alíquota final e da base de cálculo da multa prevista na Lei 12846/2013

3.38. Consideradas as agravantes de 3,5% e atenuantes de 2,5% obtém-se **a alíquota final de 1,0% (um por cento)**, a ser aplicada sobre o valor do faturamento bruto do exercício de 2020, deduzidos os tributos legais (23966578 pág. 5), totalizando o valor de **R\$ 5.709.371,48 (cinco milhões, setecentos e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos)**.

Das sanções editalícias

3.39. Quanto à multa editalícia, ressalvo o entendimento exposto no Relatório Final, em que a Comissão sugeriu a aplicação do percentual máximo previsto no Edital.

3.40. Em que pese a alta reprovabilidade da conduta de fraudar o caráter competitivo de certame público, mediante apresentação de declaração de conteúdo inverídico, o que determina a aplicação das penalidades mais gravosas previstas no Edital a que se obrigou a licitante, considerando que os danos causados pela conduta da sociedade empresária encontraram barreira na diligência empreendida pelo Pregoeiro, e, portanto, a contratação não se concretizou, e considerando ainda que para a aplicação da multa o Edital prevê, no item 9.2, a margem de até 10% (dez por cento) sobre o valor do lote, e em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, adoto como parâmetro o mesmo percentual calculado para a multa da Lei 12.846/2013, com base nos fatores agravantes e atenuantes previstos no Decreto 8.420/2015.

3.41. Registra-se que o valor arrematado do lote foi de **R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais)** ao qual será aplicada a alíquota de **1,0% (um por cento)**.

3.42. A Comissão sugeriu a aplicação da sanção de **suspensão temporária de licitar e contratar com os Correios pelo período de 12 (doze) meses**, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico - PGE nº nº 20000002/2020 - SE/PI (20366276) no artigo. 83, Inciso III da Lei nº 13.303/2016 e na previsão contida nos artigos 12 e 16 do Decreto nº 8.420/2015, não havendo ressalva nesse ponto, já que o cálculo seguiu parâmetros objetivos obtidos no Relatório do Sistema do Cálculo da Pena (22205975).

4. DA DECISÃO

4.1. No uso da competência delegada por meio da Portaria PRT/PRESI 110/2020, pelo Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com base nas provas dos autos e pelos fundamentos expostos, **APLICO** à sociedade empresária **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **11.703.484/0001-51** as seguintes sanções, por sua conduta apurada no Processo Administrativo de Responsabilização nº 53123.038118/2020-32:

I - Multa de R\$57.438,71 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), sendo:

a) **R\$57.093,71 (cinquenta e sete mil, noventa e três reais e setenta e um centavos)**, correspondente ao percentual de **1,0% (um por cento)**, aplicados sobre o valor do faturamento bruto do exercício de 2020, excluídos os tributos legais, com base no artigo 5º, inciso IV, alínea "a" e artigo 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17, 18 e 20 do Decreto nº 8.420/2015.

b) **R\$345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais)**, correspondente ao percentual de **1,0 (um por cento)** sobre o valor arrematado, com fundamento nos subitens 9.4, "b" e 9.2., do Edital do PGE nº nº 20000002/2020 - SE/PI, e no artigo 12 do Decreto nº 8.420/2015.

II - Publicação, às próprias expensas, da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, pelo prazo mínimo de 30 dias, nos termos do artigo 5º, inciso IV, alínea "a" c/c Artigo 6º inciso II da Lei nº 12.846/2013, artigo 15 inciso II e artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015, cumulativamente:

a) Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

c) Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

III - Suspensão Temporária de Ligar e Contratar com os Correios pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento nos subitens 9.4, "b" e 9.3, do Edital PGE nº nº 20000002/2020 - SE/PI, no artigo 83, inciso III da Lei nº 13.303/2016, e nos artigos 12 e 16 do Decreto 8.420/2015.

É a Decisão. Publique-se no Diário Oficial da União.

Brasília-DF, datado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente)

HENRIQUE SILVEIRA ROSA

Corregedor-Geral

CS/PRESI/SCORG



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Silveira Rosa, Superintendente Executivo**, em 15/03/2022, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27374778** e o código CRC **A07E7C2B**.

À Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAR
Divisão de Contratos e Convênios

Referente a: Informações sobre atualização dos dados cadastrais no SICAF e inclusão da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., nos cadastros do CEIS/CNEP.

RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, com sede à Rua Empresário Aruda Bucar, 5096, Bairro Pedra Miúda, Teresina/PI, CEP: 64.038-085, vem, por intermédio de seu representante legal, ao final assinado, tendo em vista o teor da notificação recebida via e-mail, requerendo informações, INFORMAR E ESCLARECER O QUE SEGUDE.

1 – Primeiramente, quanto à necessidade de atualização de documentos comprobatórios de alteração contratual - CONTRATO SOCIAL no SICAF, **informa a empresa que já procedeu com a atualização da base de dados, constando o seu último aditivo consolidado**, documentação em anexo.

2 – Quanto a inclusão da empresa nos cadastros CEIS/CNEP, é preciso esclarecer alguns fatos.

3 - Em junho de 2020 a empresa RAIZ participou do certame público nº 20000002/2020 dos Correios, cujo objeto era a prestação do serviço de coleta, transporte e deposição de lixo orgânico e seus resíduos sólidos e não tóxicos gerados pela SE/PI.

4 – Ocorre que, o órgão identificou ainda durante o procedimento que a empresa Raiz teria se declarado ME/EPP e que não poderia assim se declarar e gozar dos benefícios que a lei atribui a essas categorias, por auferir receita bruta acima do limite permitido e que tinha no quadro outras pessoas jurídicas. Alegou que tal conduta viria a ocasionar prejuízo à administração pública.

5 – A empresa se defendeu apenas administrativamente e demonstrou que a declaração como ME/EPP se deu em função de que a empresa estaria assim registrada na Junta Comercial do Piauí, que não foi por má-fé a declaração, mas apenas que foi induzida a erro pela situação da empresa junto à JUCEPI.

6 - Quanto a alegação de que possuía outras Pessoas Jurídicas no seu quadro social, a alegação também era improcedente, vez que a outra PJ que supostamente faria parte já se encontravam baixada no site da Receita Federal.

7 – E mais, a administração sequer chegou a ter de fato prejuízos, visto que o equívoco foi identificado antes da adjudicação do objeto e a empresa RAIZ não gozou de nenhum benefício, pois fora a única empresa com proposta exequível.

8 – Contudo, após o trâmite administrativo o órgão optou por aplicar em definitivo as seguintes penalidades (**que já foram cumpridas**): I - Multa de R\$57.438,71 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos); II - Publicação, às próprias expensas, da

decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, pelo prazo mínimo de 30 dias. Cumulativamente: a) Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; b) Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e c) Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio; III - Suspensão Temporária de Litar e Contratar com os Correios pelo período de 12(doze) meses. **Tudo conforme a decisão em anexo.**

9 – Assim, para evitar maiores desgastes e como a empresa não tinha mais a intenção de contratação, no momento, com o órgão sancionador, e, **como a sanção ficou restrita ao âmbito dos Correios, em atenção às normas editalícias e à legislação aplicável** (conforme se depreende da imagem abaixo), a empresa resolveu por cumprir na integralidade com as penalidades aplicadas.

III - Suspensão Temporária de Litar e Contratar com os Correios pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento nos subitens 9.4, "b" e 9.3, do Edital PGE nº 20000002/2020 - SE/PI, no artigo 83, inciso III da Lei nº 13.303/2016, e nos artigos 12 e 16 do Decreto 8.420/2015.

10 – Como forma de corroborar ainda mais as afirmações acima delineadas, segue em anexo o cadastro da empresa no CNEP/CEIS, **que demonstram que a restrição se deu apenas no âmbito dos correios**, bem como Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa da União (Receita Federal e PGFN), Certidão de Regularidade com o FGTS e Certidão Negativa de débitos Trabalhistas – CNDT.

11 - Isto posto, resta demonstrado que não houve nenhuma conduta ímpresa ou inidônea por parte da empresa RAIZ que inclusive se mostrou colaborativa com todo o procedimento administrativo desde sua autuação.

12 – Sem mais para esclarecer no momento.

Atenciosamente,

Teresina, 09 de fevereiro de 2023.

**RAIZ SOLUCOES EM
RESIDUOS
LTDA:11703484000151**

Assinado de forma digital por
**RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS
LTDA:11703484000151**
Dados: 2023.02.10 09:47:49 -03'00'

**RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.
CNPJ N° 11.703.484/0003-13
LUKANO ARAUJO COSTA DOS REIS SÁ
Administrador**

Busque por órgão, ci 

Portal da Transparência (/)

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

[Sobre o Portal ▾](#) [Painéis ▾](#) [Consultas Detalhadas ▾](#) [Controle social ▾](#)[Rede de Transparência \(/redetransparencia\)](#) [Receba Notificações \(/notificacoes\)](#)[Aprenda mais ▾](#)**VOCÊ ESTÁ AQUI:** INÍCIO (/) » PAINEL DE SANÇÕES (/SANCOES) » CEIS (/SANCOES/CEIS) » **SANÇÃO APPLICADA - CEIS**

Sanção Aplicada - CEIS

[Origem dos dados \(/origem-dos-dados\)](#)**Data da consulta:** 23/06/2022 12:35:47**Data da última atualização:** 22/06/2022 18:00:09 (/origem-dos-dados#8)**Quantidade de sanções encontradas:** 1

Empresa ou pessoa sancionada

Cadastro da Receita

RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA - 11.703.484/0001-51

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA (/SANCOES/CEIS/622885545/PESSOA-JURIDICA/11703484000151)

Nome informado pelo Órgão sancionador

RAIZ SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA

Nome Fantasia

RAIZ

Detalhamento da Sanção

Tipo da sançãoSUSPENSÃO - LEI DAS
ESTATAIS**Fundamentação legal**

ART. 83, INCISO III, LEI 13303/2016

Descrição da fundamentação legal

ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.

Data de início da sanção

16/03/2022

Data de fim da sanção

16/03/2023

Data de publicação da sanção

16/03/2022

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 19 
(HTTP://PESQUISA.IN.GOV.BR/IMPRENSA/JSP/VISUALIZA/INDEX.JSP?
JORNAL=530&PAGINA=19&DATA=16/03/2022)

Detalhamento do meio de publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Data do trânsito em julgado

**

Número do processo

53123.038118/2020-32

Abrangência definida em decisão judicial

NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador



Órgão sancionador

Nome

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Complemento do órgão sancionador**UF do órgão sancionador**

Origem da informação

Órgão/Entidade

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Endereço

NÃO INFORMADO

Contatos da origem da informação

NÃO INFORMADO

E-mail

CEIS@CGU.GOV.BR;

Data de registro no sistema

16/03/2022

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

COMPARTILHE**RECEBA NOTIFICAÇÕES****CONTATO****REDES SOCIAIS**

Gerar Link

Copiar link

[Voltar para o topo](#)**Principal**[Panorama do Governo Federal \(/orgaos\)](#)[Despesas Públicas \(/despesas\)](#)[Áreas de atuação do Governo \(/funcoes\)](#)[Servidores Públicos \(/servidores\)](#)[Rede de Transparência \(/redetransparencia\)](#)[Receba Notificações \(/notificacoes\)](#)[Dados Abertos \(/download-de-dados\)](#)**Educativo**[O que é e como funciona o Portal \(/sobre/o-que-e-e-como-funciona\)](#)

O que você encontra no Portal ([/sobre/o-que-voce-encontra-no-portal](#))
Orçamento Público ([/entenda-a-gestao-publica/orcamento-publico](#))
Usando o Portal ([/usando-o-portal](#))
Perguntas frequentes ([/perguntas-frequentes](#))
Glossário ([/glossario](#))

Controle social

O Portal como ferramenta ([/controle-social/o-portal-como-ferramenta](#))
Acesso à Informação (<http://www.acessoainformacao.gov.br/>)

producao Versão 3.9.0 - 2022-06-07T11:34:42Z

